



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459377 - RS
(2023/0316340-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O *CAPUT* DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.
3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se

tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento – no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado –, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459377 - RS
(2023/0316340-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O *CAPUT* DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.
3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se

tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento – no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado –, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Odair da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 976/982, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos desta ementa (fl. 998):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que *não se pretende, no caso, o reexame de provas quanto aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas sim sua reavaliação, e, assim, garantir vigência aos dispositivos nos preceitos normativos vigentes* (fl. 1.013), bem como da Súmula 83/STJ, pois o *presente recurso especial foi interposto pelo permissivo trazido pelo art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. Logo, a tese é de inadequação do julgado a dispositivo de Lei Federal, em nada havendo que se falar no*

óbice previsto na Súmula 83/STJ (fls. 1.015/1.016).

Reitera os argumentos do especial, de inexistência de comprovação do dolo, sendo necessária a absolvição, ante a inexistência da figura da habitualidade, e insiste, de forma subsidiária, na desclassificação para o crime de receptação culposa (fls. 1.018/1.029).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Em verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Conforme assinaei na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base nas provas colhidas, corroborou a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, mediante estes fundamentos (fls. 837/845 – grifo nosso):

[...] No mérito, já adianto que igualmente **não prospera o pleito absolutório.**

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio dos registros de ocorrência policial da receptação e dos furtos anteriores, dos autos de prisão em flagrante, de apreensão, circunstanciado de busca e apreensão, de restituição de objeto e de avaliação direta, bem como pela prova oral coligida.

A fim de elucidar os fatos, e visando evitar tautologia, colaciono o trecho da sentença em que **bem resumida a prova oral, agregando-o às razões de decidir:**

[...] Essa é a prova dos autos e, da sua análise, tenho que restou suficientemente comprovada a prática delitiva pelo apelante ODAIR.

Conforme se viu, no bojo de investigação que visava apurar a subtração de bens da empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA., foi cumprido mandado de busca e apreensão na sede da empresa MECAPEÇAS, **ocasião em que os denunciados foram flagrados e detidos na posse de 10 monitores de máquinas agrícolas, os quais eram produto de crime anterior.** E, na oportunidade, os agentes da Polícia Civil estavam acompanhados de representantes da AGCO, os quais reconheceram os objetos como sendo alguns dos que haviam sido subtraídos da empresa, que lhes foram, então, restituídos.

Tanto a investigação, quanto o flagrante, foram confirmados em juízo pelos policiais que participaram da operação, os quais corroboraram os relatos que haviam prestado em sede inquisitorial, narrando, com detalhes, como se deu o

cumprimento do mandado. Asseveraram que fizeram campana por algum tempo, em frente ao estabelecimento, podendo observar que Alberi e ODAIR chegaram em veículos separados - duas camionetes -, sendo que, quando o segundo chegou, estacionaram os automóveis com as caçambas próximas, uma virada para a outra, a fim de retirar os objetos do veículo conduzido por ODAIR e colocá-los no de Alberi. Assim que terminaram a transposição, os denunciados começaram a fechar o compartimento de carga e se preparar para sair. Contudo, antes que **pudessem deixar o local, foi feita a abordagem, logrando encontrar os monitores justamente na caçamba da camionete conduzida por Alberi.**

Os acusados negaram as imputações em juízo, após optarem por permanecer em silêncio na fase policial.

Alberi alegou que os itens teriam sido comprados de forma lícita, ao passo que ODAIR argumentou que trabalhava apenas como mecânico e que, naquela data, havia ido buscar a camionete a pedido de seu pai, Alberi, como um favor, sendo que sequer sabia o havia no interior da caçamba do automóvel.

Ora, inicialmente, a meu ver, **é pouco crível que Alberi não tenha dito a ODAIR, seu filho, com quem trabalhava há anos, no que consistia o objeto do transporte, especialmente tendo em vista o elevado valor dos itens - avaliados em cerca de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) -, ensinando, certamente, maior cuidado por parte do transportador.**

Em seguimento, tenho que **o conjunto probatório coligido também demonstra suficientemente que ODAIR não se tratava de um "mero mecânico" da empresa. Isso porque, conforme bem observou o juízo sentenciante, os elementos indicam que ele participava de forma ativa dos negócios da família - o que seria até esperado, considerando que afirmou ter começado a trabalhar aos 12 anos na empresa gerenciada pela sua genitora.**

Nessa linha, **efetivamente demonstrou ter bastante conhecimento acerca dos negócios, fazendo a distinção das atividades das empresas MECAPEÇAS e MAQUINAUTO, bem como descrevendo a função exercida pelo pai e relatando, inclusive, que era comum essa "transferência de peças" entre as referidas firmas, ambas da propriedade de seu pai, Alberi. Como se viu, confirmou, ainda, que o codenunciado negociava diretamente com a AGCO, o que reforça o seu envolvimento na atividade comercial.**

As testemunhas defensivas são meramente abonatórias, pois nada sabem acerca dos fatos em si. Conquanto tenham confirmado que ODAIR atuava como mecânico, fazendo a revisão das suas máquinas e equipamentos, é certo que **seus depoimentos não são suficientes para afastar as provas no sentido de que ele também tinha envolvimento com os negócios das empresas, notadamente porque as duas funções não são excludentes entre si.**

Cumprir observar, em outra senda, que **não prospera a tese defensiva de que os monitores teriam sido adquiridos de forma lícita, diretamente da AGCO, consoante documentos fiscais que foram juntados aos autos.** Veja-se, de plano, que as notas apresentadas não fazem referência a monitores. Ademais, os aludidos documentos fiscais dão conta da aquisição de produtos antigos, usados - por vezes até acidentados, como se depreende inclusive das oitivas judiciais -, incompatíveis com os objetos de alta tecnologia que foram apreendidos na condição de receptados.

Por oportuno, colaciono o excerto da sentença em que o Juízo sentenciante analisa os itens constantes das notas fiscais:

[...]

Já os objetos apreendidos na posse dos denunciados foram os seguintes, consoante auto de apreensão (autos originários, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 13) e auto de avaliação direta (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 36):

- a) 02 monitores de colheitadeira - modelo MF9795;
- b) 01 monitor de colheitadeira, marca FIELDSTAR, S/N 29844;
- c) 03 monitores de colheitadeira - modelo MF32;
- d) 04 monitores de colheitadeira - modelo BC4500.

Ou seja, as notas fiscais apresentadas de fato são incompatíveis com os itens apreendidos, acerca dos quais versa a imputação apurada no presente feito, que são bem mais modernos, tendo restado avaliados no valor total de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sendo que os do modelo MF 9795

foram avaliados em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) cada, e os demais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada.

Ademais, não se pode ignorar que dois dos monitores apreendidos encontravam-se com os cabos cortados, exatamente como consta da descrição do registro de ocorrência policial 4100/2016/15.12.10 (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 49).

Também não se olvida que, segundo a oitiva do policial Giliard, que participou da prisão em flagrante dos réus, ambos teriam dito que as compras eram feitas de um indivíduo conhecido como "Paulinho", o qual era motorista da AGCO. A testemunha ratificou tal informação em juízo, após tê-la mencionado em sede inquisitorial, quando outros agentes da polícia também fizeram referência a tal fato.

Ora, em que pese isso não tenha sido confirmado pelos acusados, é algo que, analisado conjuntamente com as demais provas, reforça o elemento subjetivo por parte do apelante.

Nessa conjuntura, da prova documental coligida, depreende-se que os objetos apreendidos na posse dos acusados, por ocasião da sua prisão em flagrante, efetivamente eram produto de furto anterior, perpetrado contra a AGCO.

Outrossim, resta claro que o inculpado sabia que o bem tinha, ou, pelo menos, que poderia ter, origem criminosa, mas não se importou com essa possibilidade, aceitando-a, com o intuito de obtenção de proveito próprio. Configurou-se, assim, ao menos, o dolo eventual em sua conduta - razão pela qual tampouco prospera a desclassificação do delito para a figura culposa.

E, diante da prova oral colhida, inclusive o interrogatório do acusado - no qual ele faz diversas referências à atividade comercial da empresa do seu genitor - evidente também que ODAIR detinha mais conhecimento dos negócios do que um mero mecânico, de modo que não se cogita o afastamento da qualificadora do parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal.

Repisa-se que, durante o curso da ação penal, em momento algum, se prestou o acusado a comprovar a legal procedência do objeto encontrado em sua posse, de modo a buscar afastar a conclusão indicada pelo conjunto probatório carreado. E, conforme o entendimento prevalecente na jurisprudência, cabe ao denunciado comprovar a regularidade da posse quanto ao bem receptado, ônus do qual, conforme amplamente analisado, ODAIR não se desincumbiu.

Nesse sentido, trago o precedente desta Corte:

[...]

Por todas essas razões, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados apreendidos na sua posse, entendendo devidamente justificada a sua condenação nas sanções do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. [...]

Imperioso ressaltar que, na sentença, consignou o Juízo de primeiro grau que as provas existentes no processo permitem a formação de um juízo seguro e de certeza quanto à origem espúria dos monitores de máquinas agrícolas, ditos recebidos, transportados, conduzidos, ocultados e tidos em depósito pelos acusados em seu estabelecimento comercial, não havendo dúvida quanto à elementar "produto de crime", bem como ao dolo específico, no sentido de ocorrer o fato no exercício das atividades comerciais, e com o conhecimento inerente ao ofício, a condenação é medida que se impõe. Portanto, denota-se que restou plenamente caracterizado o delito previsto no art. 180, parágrafo primeiro, do Código Penal, presentes que estão a materialidade e autoria delitivas, bem como considerando a inexistência de causas de

exclusão do ilícito ou isenção de pena, pelo que de rigor a condenação dos réus (fl. 611).

Desse modo, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, – no sentido de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta –, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de absolvição, entendendo que o agravante não colacionou aos autos provas de que não possuía conhecimento acerca da ilicitude do bem. Com isso, concluiu, devido às circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita do celular que adquiriu. Assim, para entender de outra forma, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão monocrática agravada amparou-se em entendimento dominante, consoante preconizado na Súmula n. 568 e no Regimento Interno, ambos desta Corte. De todo modo, o julgamento do presente agravo regimental pela Turma sana eventual vício.

3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.713/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROVA NÃO ADMITIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido indicou a presença de prova produzida nas fases inquisitiva e judicial a embasar a condenação do réu pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal. Por esse aspecto, a pretensão é inviável pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A pretensão absolutória por insuficiência da prova da condenação implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à inversão do ônus da prova foi tratada no acórdão impugnado sob enfoque constitucional, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal na via eleita.

4. A alegada recusa da Corte de origem em examinar documento (nota fiscal) apresentado como prova de que o investigado estava em outro estado da federação no momento dos fatos não foi invocada nas razões do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.149.727/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais aduzidos pelo agravante, para decidir pela desclassificação do delito de receptação qualificada, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.960.736/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2022).

Outrossim, insisto que a conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. RESP INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A defesa deixou de combater o seguinte fundamento nas razões do AREsp: Súmula n. 7 do STJ. Isso motivou o seu não conhecimento.

3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.

4. Além disso, é possível a condenação baseada em elementos do inquérito policial desde que corroborada por elementos produzidos em juízo, conforme ocorrido na hipótese dos autos. Assim, a pretensão era também inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade de receptação culposa ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/9/2023).

De mais a mais, segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal, a Súmula 83/STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional, não havendo falar na inaplicabilidade do referido óbice sumular:

[...] 3. Uma vez incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.200.812/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/10/2023).

Por derradeiro, igualmente descabido o pleito subsidiário.

Isso porque, no caso, o Tribunal *a quo* baseou-se no arcabouço fático-probatório presente nos autos para concluir que o acusado participava de forma ativa dos negócios da família, e que, *diante da prova oral colhida, inclusive o interrogatório do acusado - no qual ele faz diversas referências à atividade comercial da empresa do seu genitor - evidente também que ODAIR detinha mais conhecimento dos negócios do que um mero mecânico, de modo que não se cogita o afastamento da qualificadora do §1º do art. 180 do Código Penal* (fl. 844).

Desse modo, é evidente que a alteração de tal premissa é tarefa que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, não havendo falar em inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 180, § 1º, DO CP. RECEPÇÃO. QUALIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - Uma vez concluído pelas instâncias originárias que há provas de que o delito foi praticado nas circunstâncias do § 1º, do artigo 180, do Código Penal, desconstituir tal premissa é tarefa que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.358.292/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos

da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0316340-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.459.377 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50003855820168210124

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALBERI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST - RS048228
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
LUIZA FARIAS MARTINS - RS095892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212449425819449542@ 2023/0316340-3 - AREsp 2459377 Petição : 2023/0121500-5 (AgRg)